



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

**Processo: 0625078-80.2015.8.06.0000 - Mandado de Segurança
Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Ceará
Impetrado: Juiz da Vara Única da Comarca de Uruburetama**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA À ADVOGADA DE DEFESA POR ABANDONO PROCESSUAL. SUPOSTA NÃO APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS. DECISÃO TERATOLÓGICA. ADVOGADA QUE NÃO FOI INTIMADA PARA TAL FIM, MAS MESMO ASSIM APRESENTOU AS ALEGAÇÕES ESCRITAS. AUSÊNCIA DE AMPARO FÁTICO A SUSTENTAR A SANÇÃO APLICADA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Para a concessão de mandado de segurança contra ato judicial, no processo penal, necessário se faz que o ato não seja impugnável por meio de recurso próprio, com efeito suspensivo, bem como comprovação de teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade da decisão atacada, além de direito líquido e certo a ser protegido, o que não se verifica na hipótese.
2. *In casu*, o magistrado aplicou, por ocasião da sentença absolutória, pena de multa de 10 (dez) salários-mínimos à advogada de defesa, com amparo no art. 265 do CPP, pela suposta não apresentação de memoriais finais, a despeito da intimação para fazê-lo.
3. Equivocada a suposição do juiz sentenciante, uma vez que a única advogada de defesa nunca foi intimada para apresentar as alegações finais, mas tão somente o assistente de acusação, ou seja, o advogado das vítimas.
4. Pelo contrário, a advogada demonstrou zelo e diligência durante todo o processo e, inclusive, apresentou os memoriais finais a despeito da falha da Secretaria de Vara que olvidou-se de intimar a defesa para tanto.
5. Sem nenhum amparo fático para justificar a sanção por abandono processual, demonstra-se claramente teratológica e arbitrária a decisão judicial, motivo pelo qual deve ser declarada sua ilegalidade e consequente nulidade.
6. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança, ACORDAM os desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em CONCEDER a ordem impetrada, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 24 de agosto de 2016

Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará, contra ato judicial prolatado por juízo criminal (Juiz de Direito da Vara Única de Uruburetama), que aplicou multa de 10 (dez) salários mínimos à advogada Gervânia Mara Gomes Rocha, por suposto abandono processual.

Consta na sentença, cuja cópia dormita às fls. 26/28, que os advogados de defesa, habilitados no processo nº 4923-61.2012.8.06.0178, deixaram de oferecer alegações finais, sem justo motivo, mesmo sendo intimados para tanto.

Às fls. 31/32, entretanto, constam publicações veiculadas no Diário da Justiça, intimando a defesa para apresentar memoriais escritos, onde somente se vê o nome do advogado Paulo Felipe Saboia Dino, não constando o nome da advogada Gervânia Mara Gomes Rocha.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

Verifica-se, ainda, que a paciente com efeito apresentou os memoriais escritos da defesa, como se vê às fls.117/119 e fls. 136/138.

A paciente ingressou com pedido de reconsideração junto à autoridade apontada como coatora, o qual restou indeferido (vide fls. 33/36 e informes de fls. 136/138).

Requer, ao final, o deferimento liminar da ordem, e no mérito sua confirmação, para que seja declarada ilegal a multa aplicada contra a paciente.

Despacho do então relator às fls. 127, reservando-se no direito de apreciar a liminar após os informes do impetrado.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 136/138, afirmando que a defesa de fato apresentou alegações finais. Informou, ainda, que indeferiu o pleito de reconsideração formulado pela ora paciente. O magistrado não apresentou cópias de quaisquer peças processuais, tampouco explicitou que a advogada tenha sido intimada para apresentar as alegações finais.

Liminar deferida às fls. 147/148, para suspender os efeitos da multa aplicada à paciente.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, opinando pela concessão da segurança, às fls. 157/161.

É o breve relatório.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

VOTO

Como relatado, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará, contra ato reputado ilegal do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Uruburetama, CE, objetivando a declaração de nulidade da decisão que aplicou multa de 10 (dez) salários-mínimos contra a advogada Gervânia Mara Gomes Rocha, por suposto abandono processual, nos autos do processo n. 4923-61.2012.8.06.0178.

No processo penal, o mandado de segurança é ação autônoma de impugnação com aplicação residual. Em matéria criminal, será ele dirigido em face de ato judicial contra o qual não caiba recurso específico com efeito suspensivo (art. 5º da Lei nº 12.016/09), devendo-se evidenciar a existência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (art. 5º, inc. LXIX, da CF/88).

Analisando-se, acuradamente, os autos, percebe-se que o magistrado, na sentença de fls. 26/28, aplicou multa à advogada de defesa com amparo no art. 265 do CPP. *In verbis*:

Considerando que os advogados do acusado deixaram de oferecer alegações finais, sem justo motivo, (fls. 78-v), mesmo sendo intimados para tanto, retardando a marcha processual e o bom andamento do feito, assim como a defesa do réu, e na forma do art. 265, *caput* do CPP, aplico multa de 10 (dez) salários mínimos, cuja cobrança receberá o tratamento da lei das custas estaduais (Lei estadual nº 12.381/94); e determino seja encaminhado ofício ao Conselho de Ética da OAB/CE para apuração administrativa de eventual



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

falta funcional.

Com efeito, reza o *caput* do art. 265 do Código de Processo Penal: "*O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis*".

De logo se ressalte que abandonar o processo não significa faltar a um único ato, menos ainda apresentar uma peça em momento posterior ao de sua intimação. O abandono processual implica em um completo desamparo ao processo em sua totalidade.

Já seria no mínimo questionável a aplicação de sanção por abandono processual nos termos consignados pelo magistrado, ou seja, por ter a advogada deixado de apresentar os memoriais finais.

Entretanto, o próprio magistrado, nas informações prestadas (fls. 136/138), afirma que os memoriais finais foram, sim, apresentados pela defesa. Leia-se o trecho: "*Alegações finais de defesa, carreadas às fls. 81/84*".

Ademais, como se vê claramente às fls. 31/32, a intimação para apresentação de memoriais finais foi publicada no Diário da Justiça eletrônico, de 23.10.2013, direcionada exclusivamente ao advogado PAULO FELIPE SABOIA DINO, o qual é advogado das vítimas, habilitado como assistente de acusação (vide fls. 94).

Não houve, pois, intimação da defesa para apresentação de memoriais finais.

Frise-se que a advogada GERVÂNIA MARA GOMES ROCHA é a única patrona da defesa do acusado nos



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

autos em comento.

São tantas informações completamente destoantes da realidade dos autos no trecho da sentença na qual o magistrado aplica a sanção à causídica (transcrito acima), que mais parece que o parágrafo fora escrito para um outro processo, que não o ora tratado.

A uma, porque o acusado constituiu, no processo, uma única advogada, ao passo que o magistrado se refere a "advogados do acusado", como se houvessem dois ou mais.

A duas, porque a defesa **não deixou** de apresentar seus memoriais, o que fez às fls. 81/84 dos autos, conforme informado pelo próprio juiz processante.

Em terceiro lugar, porque quem retardou a marcha processual foi a Secretaria de Vara, quando deixou de intimar a única advogada de defesa para apresentar os memoriais finais, tendo intimado tão somente o advogado do assistente de acusação.

Por fim, porque a defesa não causou qualquer prejuízo ao acusado, tanto que o mesmo restou absolvido.

Ressalte, ainda, que a advogada de defesa, cuja intimação para apresentação de memoriais finais foi olvidada pela Secretaria de Vara, foi diligente o suficiente para apresentar os memoriais mesmo sem a devida intimação que lhe cabia.

Em outras palavras, a advogada, por zelo, supriu a falha da Secretaria de Vara, e apresentou os memoriais finais de defesa, e exatamente por esse fato sofreu punição sumária, sem o devido processo legal, pelo magistrado responsável por aquela Secretaria de Vara.

À vista da completa ausência de amparo fático



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

para a aplicação da multa em questão, considero despiciendo tecer quaisquer considerações acerca da ilegalidade da aplicação de sanção sem o devido processo legal, haja vista que a multa mencionada é ilegal em seu nascedouro, não nos permitindo sequer chegar à questão da (i)legalidade do modo ou momento de sua aplicação propriamente dita.

O que se percebe, portanto, é o oposto do que consignou o magistrado em sua sentença. A advogada restou punida apesar de toda sua diligência, pois apresentou memoriais finais sem sequer ter sido intimada pelo juízo a fazê-lo.

Sequer se pode afirmar que a advogada apresentou as alegações finais a destempo, vez que nunca houve intimação da causídica para tal fim, e dessa forma, nunca houve marco inicial do prazo para apresentação de memoriais.

Se houve descaso com o processo, foi da própria Secretaria de Vara, que não trabalhou com o zelo devido, deixando de intimar a advogada de defesa para apresentar seus memoriais finais.

Arbitrária e, conseqüentemente ilegal, a aplicação da multa pelo magistrado, pois inexistente qualquer fato gerador, a amparar a suposição de abandono processual.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **CONCEDO** a ordem, confirmando a liminar anteriormente concedida, para declarar ilegal, e por consequência nula, a decisão proferida pelo juízo impetrado, no tocante à aplicação de sanção por abandono processual à advogada **GERVÂNIA MARA GOMES ROCHA**.

Oficie-se ao juízo impetrado, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**

É como voto.

Fortaleza, 24 de agosto de 2016.

**DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE
VASCONCELOS**
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

Nº 0625078-80.2015.8.06.0000 Mandado de Segurança - Uruburetama
 Impetrante : Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Ceará
 Advogado : Robson Sabino de Sousa (OAB: 16141/CE)
 Impetrado : Juiz da Vara Única da Comarca de Uruburetama

CERTIDÃO

Certifico que, na sessão ordinária hoje realizada, foi julgado o presente processo, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo – Presidente da Segunda Câmara Criminal.

Relator: Exmo. Sr. Des. FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS.

Decisão: "A Câmara, por unanimidade de votos, concedeu a ordem mandamental, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Des. Relator."

Julgadores: Exmos. Srs. Des. FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS – Relator, Haroldo Correia de Oliveira Máximo e Francisco Gomes de Moura.

Presente: Exmo. Sr. Dr. Francisco Marques Lima – Procurador de Justiça.

O referido é verdade. Dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
 24 de agosto de 2016.

Ana Amélia Feitosa Oliveira
 Secretária da Segunda Câmara Criminal